



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 094/2023

PROCESSO Nº 10995/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO PROCESSO DE LOGÍSTICA DE MATERIAIS, INSUMOS E MEDICAMENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

A 20 (vinte) dias do mês de setembro do ano de 2023, às 15h25, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **ETICO FARMA 360 INTELIGÊNCIA FARMACÊUTICA, GESTÃO, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE - LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 10.562.914/0001-08, RECEBIDO via sistema no dia 11/09/2023 às 10h11min, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

*Art. 44. **Declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

*§ 3º **A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.***

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (Grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do Pregão eletrônico ocorreu em 03/08/2023 via plataforma Banco do Brasil e a Recorrente sagrou-se arrematante da licitação, mas ao apresentar a documentação para habilitação, após análise, foi constatado que não foram apresentados o TERMO DE COMPROMISSO ANEXO VIII e MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO ANEXO IX do edital do certame.

Desta forma, a licitante ora recorrente, em 09/08/2023 registrou a intenção de interposição de recurso frente da decisão do Secretário Municipal, apresentando sua peça recursal em 11/09/2023 às 10h11min encaminhada via sistema, visto que a recorrente apresentou sua peça recursal dentro do prazo, de modo que a mesma está **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente ETICO FARMA 360 INTELIGÊNCIA FARMACÊUTICA, GESTÃO, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE - LTDA:

A Recorrente aponta em suas razões que mesmo ao não apresentar os seguintes documentos num primeiro momento, ANEXO VIII - TERMO DE COMPROMISSO e ANEXO IX - MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO, tem a interpretação que não configura motivo para desclassificação, pois entende que tal exigência em edital não é obrigatória e mesmo que fosse, poderia ser solicitada tal documentação faltante a qualquer tempo, através de diligência.

A RECORRENTE afirma que nos termos da legislação vigente, limitou-se a cumprir exclusivamente aos termos exigidos no edital do presente certame, salientando que que não se verifica no edital qualquer exigência em respeito à apresentação dos respectivos anexos, e mesmo que houvesse tal exigência ou mesmo que a administração pública entenda necessária suas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

respectivas apresentações, ainda assim não justificaria razões para a desclassificação, levando em consideração os princípios, neste caso em especial da razoabilidade e formalismo moderado.

Isto posto, entende que a desclassificação não tem suporte legal, sendo certo que a fundamentação apresentada fere em primeiro plano, princípio basilar do direito administrativo, qual seja o princípio da legalidade.

Sendo assim, caso o administrador público entenda que a "virtual" exigência houvesse de fato sido descumprida ou mesmo, que as declarações realmente fossem necessárias, bastaria que ele fizesse sua requisição através de diligência, a qualquer tempo e então prontamente a licitante as apresentariam, solicitando em tempo a apresentação dos anexos que não exigiu anteriormente, agiria em consonância ao princípio da legalidade e garantindo a supremacia do interesse público.

É a apertada síntese dos fatos.

Síntese das alegações da Recorrida HUMAM CONCIERGE LOGÍSTICA LTDA:

A Recorrida apresenta em suas alegações que a decisão de inabilitar a recorrente foi plenamente válida e legal, pois sua documentação não atendeu o quanto exigido pelo edital.

A recorrente alega que que a sua desclassificação não tem suporte legal e que os documentos apontados não eram exigidos no edital. Não é verdade que os anexos não eram exigidos em edital, vejamos que no item 1.1 do edital, na descrição do objeto da licitação já consta a obrigação de atendimento aos anexos:

1.1. O objeto deste Pregão Eletrônico é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E OPERAÇÃO LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS INSUMOS E MATERIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos.

No preâmbulo constam os anexos:

DOS ANEXOS:

ANEXO I — MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE; ANEXO II — MINUTAS DOS ANEXOS DO TCE;

ANEXO III — DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE;

ANEXO IV - TERMO DE REFERÊNCIA;

ANEXO V — DOS LOTES E ORÇAMENTO BÁSICO; ANEXO VI — MINUTA DE ORDEM DE FORNECIMENTO; ANEXO VII - MINUTA DE CONTRATO

ANEXO VIII - TERMO DE COMPROMISSO

ANEXO IX - TERMO DE CONHECIMENTO PLENO DE OBJETO

Analisando-se os documentos apresentados pela recorrente no portal licitações-e, não há comprovação que a recorrente tem Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA — Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para armazenar e transportar COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE.

Todas as licitantes devem comprovar Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para armazenar e transportar de COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE para a execução pretendida, conforme exigência do item 8.5.3.2 do Edital:

“8.5.3.2. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) da ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, para armazenagem e transporte de produtos para saúde, para armazenagem e transporte de saneantes domissanitários e para armazenagem e transporte de cosméticos e produtos de higiene. ”

Essa informação pode ser confirmada no documento “Alvará de Funcionamento Municipal” juntado pela recorrente onde não consta autorização para armazenar e transportar COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE, e conseqüentemente não tem Autorização de Funcionamento (AFE) da ANVISA (federal), exigência do item 8.5.3.2 que deixou de ser atendida pela recorrente.

Com relação ao item 8.5.3.1 - Atestado de Capacidade Técnica - constante em edital a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a sua qualificação técnica para prestar os serviços exigidos no edital, sequer demonstrou a quantidade mínima exigida na súmula 24 do TCE para comprovar a aptidão em prestados os serviços do presente edital.

Pela análise dos documentos juntados, a empresa recorrente exerce os serviços de fornecimento de medicamentos como principal atividade e por esse motivo não conseguiu comprovar pelos atestados juntados sua aptidão para realizar serviços de logística de todos os medicamentos e materiais médicos e hospitalares na rede pública da cidade de São Carlos/SP.

Portanto, a manutenção de sua inabilitação é medida que se impõe, pois, a recorrente não cumpriu com as exigências referentes à Qualificação Técnica.

Da manifestação da unidade solicitante - Secretaria Municipal de Saúde:

Como podemos verificar, parte do mérito do feito é de cunho técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou da seguinte maneira:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

“ Em análise a documentação Técnica foi constatado a ausência da Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa — Agência Nacional de Vigilância Sanitária para armazenar e transportar COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE, conforme exigência do item 8.5.3.2 do Edital. Diante da análise acima apresentada, solicitamos que se mantenha a decisão de inabilitação da empresa Ético Farma 360 Inteligência Farmacêutica, Gestão, Suprimentos e Equipamentos para Saúde - Ltda. ”

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Após análise dos fatos, verifica-se que a recorrente deixou de apresentar os documentos constantes no ANEXO VIII - TERMO DE COMPROMISSO e no ANEXO IX - MODELO DE DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DO OBJETO, sendo esse um dos documentos indispensáveis para a devida participação do certame, acarretando a inabilitação da empresa **ETICO FARMA 360 INTELIGÊNCIA FARMACÊUTICA, GESTÃO, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE - LTDA.**

Os documentos que deixaram de ser apresentados se caracterizam por documentos que tem a finalidade de habilitar a empresa participante e assim considerar a proposta apresentada pelo certame. De acordo com os entendimentos jurisprudenciais recentes, onde passou-se a considerar a possibilidade de apresentação de documentos de habilitação em um segundo momento através de diligência do pregoeiro se torna viável, o que não ocasionaria a desclassificação por apresentação documental em data posterior ao certame.

Acórdão 1211/2021 redigido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

“ 9.4. Deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; ”

Tal Acórdão elenca a interpretação que o importante é o licitante presente as condições de habilitação no momento da abertura da sessão pública, independentemente da apresentação de documentos comprobatórios no ato, podendo ser solicitados através de diligência em data posterior a realização do certame no momento da análise das condições de habilitação.

Aliás, o art. 4º, VII, da Lei prevê que na abertura da sessão pública os licitantes devem declarar cumprimento dos requisitos de habilitação dispostos em edital, não sendo obrigatória a apresentação dos documentos nesse exato momento.

O Acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU utiliza também o art. 43, §3º, da Lei nº 8.666, de 1993[4], e o art. 64 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 [5], para sustentar que a possibilidade de sanar falhas abrangeria a falha na não apresentação de documento de habilitação, desde que a condição exigida pelo edital estivesse cumprida pelo licitante no momento da abertura do certame. Segundo o TCU, essa possibilidade de admitir documentos que não foram apresentados faz com que se evite inabilitar empresas que teriam apresentado propostas mais vantajosas ao certame.

Importante frisar que o pregão eletrônico acaba tendo o papel de simular, dentro de uma realidade virtual, os trâmites de uma licitação que anteriormente era realizada de forma presencial, onde havia a possibilidade de apresentação de declarações no momento de realização do certame, escrita de próprio punho, caso não tenha sido apresentada num momento anterior, corroborando com o entendimento do Acórdão 1211/2021 de flexibilização de apresentação de documentação de habilitação.

Com relação a análise técnica da documentação apresentada, a Secretaria solicitante se posicionou favorável a desclassificação da licitante Ético Farma 360 Inteligência Farmacêutica, Gestão, Suprimentos e Equipamentos para Saúde - Ltda., pela ausência de apresentação de documento exigido em edital no ITEM 8.5.3.2 - Autorização de Funcionamento (AFE) da Anvisa — Agência Nacional de Vigilância Sanitária para armazenar e transportar COSMÉTICOS E PRODUTOS DE HIGIENE – que é um documento indispensável para comprovação técnica da realização do serviço de transporte e logística de materiais, insumos e medicamentos, considerando o objeto do referido certame.

Portanto, a manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico – é de Recurso julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE apresentado pela empresa **ETICO FARMA 360 INTELIGÊNCIA FARMACÊUTICA, GESTÃO, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE - LTDA.**, acolhendo a afirmação da empresa com relação a possibilidade de apresentação de documentos de habilitação com data posterior ao certame, mas não acolhendo com relação a ausência de apresentação de documentação de cunho técnico ressaltada pela Secretaria solicitante, pois é indispensável para o andamento da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **ETICO FARMA 360 INTELIGÊNCIA FARMACÊUTICA, GESTÃO, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE - LTDA, PARCIALMENTE PROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretária de Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ETICO FARMA 360 INTELIGÊNCIA FARMACÊUTICA, GESTÃO, SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE - LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 10.562.914/0001-08, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 19 de setembro de 2023.

São Carlos, 20 de setembro de 2023

Jora Teresa Porfirio
Secretária Municipal de Saúde